

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Laís Maria Martins Ferreira

**UM OLHAR SOB A CRIANÇA: ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO
ESPECIAL COMO ALTERNATIVA À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

Belém - PA

2019

Laís Maria Martins Ferreira

**UM OLHAR SOB A CRIANÇA: ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO
ESPECIAL COMO ALTERNATIVA À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof^ª Clarissa Ribeiro Vicente.

Belém - PA
2019

Laís Maria Martins Ferreira

**UM OLHAR SOB A CRIANÇA: ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO
ESPECIAL COMO ALTERNATIVA À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito
do Centro Universitário do Estado do Pará
(CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: ___/___/___

_____ - Orientadora

Prof.ª Clarissa Ribeiro Vicente

Centro Universitário do Estado do Pará

_____ - Examinador (a)

Centro Universitário do Estado do Pará

Aos meus pais, Miguel e Débora, pelo amor infinito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente devo agradecer a Deus, pela dádiva de estar viva, encarando as dificuldades, e nunca me deixando desistir, nem nos piores momentos dos quais já passei;

Aos meus pais Miguel e Débora, por tudo que fizeram e ainda fazem por mim, sem eles certamente não estaria aqui hoje, todo o apoio, confiança, ajuda e amor, vocês foram imprescindíveis para essa conquista, toda a minha gratidão a vocês;

Ao meu irmão Juliano, por ser minha inspiração e meu melhor amigo, todos os puxões de orelha e conselhos me fizeram ser a mulher que sou hoje;

Aos meus avos, Ary e Neuza (*in memoriam*), Juliana e Francisco (*in memoriam*), pelo amor e orgulho de ser neta de vocês;

À minha cunhada Izaura Oliveira, por ser esse exemplo de mulher forte e guerreira;

Aos meus maravilhosos amigos Luiz Filho, Ana Júlia Vieira, Julie Ribeiro, Brenda Damasceno, Fabiane Freitas e Nicole Gemaque, por toda a ajuda, companheirismo, irmandade e confiança, vocês são incríveis;

Às minhas amigas de classe Marília Carralas e Ana Carolina Fadul, que aguentaram todo o meu nervosismo e ansiedade durante esses anos de curso, e que fizeram o “caminho das pedras” se tornar mais leve e alegre;

A todos os meus amigos de Macapá, por sempre estarem ao meu lado, independente da situação;

Ao meu amigo Pedro Bastos pela grande ajuda e parceria;

À minha amada amiga Stephane Amanajás (*in memoriam*), você está em meus pensamentos todos os dias, sempre me lembrando de que o que importa não é o ponto de partida, mas sim a caminhada, essa conquista é nossa;

À minha orientadora Prof^a. Clarissa Ribeiro, por ter estendido a mão para mim quando eu estava completamente perdida na escolha de que caminho seguir para a elaboração deste trabalho, por ter me aceitado tão tardar no tempo, pela confiança e fonte de inspiração.

“O que se faz agora com as crianças, é o que elas farão depois com a sociedade”

(Karl Mannheim)

RESUMO

Esta monografia teve como objetivo analisar o procedimento de escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes implantado pela Lei nº 13.431/2017 e quais seus benefícios para evitar a violência institucional e revitimização dos menores. A metodologia empregada no trabalho foi o método hipotético-dedutivo, com a utilização de material bibliográfico sobre o tema, como livros, revistas, artigos científicos, legislação e jurisprudência. O trabalho está dividido em três capítulos: no primeiro capítulo se faz um breve histórico da evolução social do tratamento de crianças e adolescentes, depois analisa como a legislação brasileira avançou ao longo dos anos na formação de um sistema de tutela do menor com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, também destaca os tipos de violência que o legislador visa coibir. O segundo capítulo, enfatiza a violência institucional como forma de opressão sobre o infante e o jovem, faz a abordagem de como a violência institucional pode ser caracterizado através de repetidas audiências onde é necessário ouvir o menor, seja ele vítima ou testemunha de violência e os danos gerados por essa revitimização, finaliza apontando a implantação do projeto do depoimento sem dano, como forma de coibir a revitimização infanto-juvenil. No terceiro capítulo, por fim, analisa a implantação da escuta especializada e do depoimento especial e a importância da participação da equipe técnica multidisciplinar, composta por psicólogo e assistente social para a realização da oitiva do menor.

Palavras-chave: Violência Institucional. Depoimento Sem Dano. Escuta Especializada. Depoimento Especial. Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This monograph aimed to analyze the specialized listening procedure and special testimony of children and adolescents implanted by Law 13,431 / 2017 and what its benefits to avoid institutional violence and revictimization of minors. The methodology employed in the work was the hypothetical-deductive method, with the use of bibliographic material on the subject, such as books, journals, scientific articles, legislation and jurisprudence. The work is divided into three chapters: the first chapter gives a brief history of the social evolution of the treatment of children and adolescents, then analyze how Brazilian legislation has progressed over the years in the formation of a system of guardianship of the child based on the principle the dignity of the human person and integral protection, also highlights the types of violence that the legislator aims to curb. The second chapter, emphasizing institutional violence as a form of oppression of the infant and the young, addresses how institutional violence can be characterized by repeated hearings where it is necessary to listen to the minor, be it a victim or a witness of violence, and the damages resulting from this revictimization, ends up pointing to the implantation of the project of the testimony without harm, as a way to curb the infanticide-juvenile revictimization. In the third chapter, finally, it analyzes the implantation of specialized listening and the special testimony and the importance of the participation of the multidisciplinary technical team, composed by psychologist and social worker for the realization of the oitiva of the minor.

Keywords: Institutional Violence. No-Harm Statement. Specialized Listening. Special Testimony. Child and teenager.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	12
1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	13
1.3 INSTITUIÇÕES DE APOIO, PROMOÇÃO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	18
1.4 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA SOFRIDAS PELA CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ÂMBITO FAMILIAR, SOCIAL E INSTITUCIONAL	22
2. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O COMBATE A REVITIMIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO	25
2.1 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	25
2.2 A REVITIMIZAÇÃO INFANTO-JUVENIL NOS DEPOIMENTOS E ESCUTAS CONTINUADAS: CONSEQUÊNCIAS E DANOS	26
2.3 EXPERIÊNCIAS DE IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE ESCUTA INFANTO-JUVENIL	31
3. IMPLANTAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL: ANÁLISE DA LEI Nº 13.431/2017	35
3.2 A IMPORTÂNCIA DO PSICÓLOGO E DO ASSISTENTE SOCIAL NA OITIVA INFANTO-JUVENIL: A METODOLOGIA APLICADA NA INQUIRÇÃO	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos da Criança e do adolescente no Brasil são albergados sob o manto do princípio da proteção integral, isto possibilitou repensar em todas as políticas públicas voltadas para a promoção da defesa infanto-juvenil fincados na tríade Família, Estado e Sociedade.

Todos os atores sociais deviam deste modo, considerar os menores como ser humano em especial condição de ser em desenvolvimento, abolia-se a visão patriarcal e antiga que tratava o menor como uma espécie de mini-adulto. Não podia continuar se propalando um atendimento que não pudesse considerar as peculiaridades do infante e do jovem, seja na esfera da saúde pública, da educação ou lazer e mais recentemente no acesso à justiça.

Assim, esta monografia tem como objetivo primordial analisar os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes adotados recentemente pela Lei nº 13.431/2017, ramificando seus objetivos específicos do seguinte modo:

Analisar a evolução histórica do sistema jurídico de proteção de crianças e adolescentes;

Analisar a violência institucional e suas consequências na formação psicológica do menor;

Analisar a nova metodologia de escuta especializada e de depoimento de crianças e adolescentes normatizados pela legislação.

Para embasar com maior confiabilidade o trabalho foi estruturado obedecendo o método de pesquisa hipotético-dedutivo, através da análise de material bibliográfico sobre o tema, a partir da leitura de livros, periódicos especializados, artigos de sites jurídicos, legislação infraconstitucional, recomendação de Tribunais Superiores e a Constituição Federal.

A monografia estrutura-se em três partes, sendo que no primeiro capítulo o estudo faz uma análise da evolução histórica do tratamento conferido pela sociedade à criança e ao adolescente, apresenta o novo paradigma de proteção ao menor consagrado pela Constituição Federal de 1988, inspirados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral infanto-juvenil e finaliza com a descrição das espécies de violência que crianças e adolescentes podem estar sujeitos na sociedade.

O segundo capítulo se inicia destacando a violência institucional como espécie de lesão provocada por órgãos do Estado através de seus agentes aos menores, integrantes ou não da rede de proteção infanto-juvenil, neste sentido, enfoca com maior peculiaridade a violência institucional gerada por repetidas escutas do menor nas instituições jurisdicionais, desde à fase

policial até a fase judicial do processo, o que pode gerar a revitimização e ocasionar danos psicológicos irreversíveis. O capítulo termina com a abordagem de modelos de escuta especializada implementadas no sistema judiciário brasileiro, anteriores à edição da Lei nº 13.431/2017.

Por fim, o terceiro capítulo expõe de modo detalhado a nova metodologia a ser empregado na oitiva de crianças e adolescentes, faz a distinção entre escuta especializada e depoimento especial, analisa as etapas de preparação da oitiva, a utilização de equipe técnica composta por psicólogo ou assistente social, que auxiliam o juiz no momento de inquirição do menor, descreve a preparação do ambiente de escuta e o compartilhamento das informações adquiridas com os demais órgãos e nas outras fases processuais, evitando sucessivas inquirições do infante e do jovem.

O trabalho conclui-se abordando que os avanços no processo de escuta da criança e do adolescente vítimas de violência ou testemunhas foi uma construção jurídica anterior à Lei nº 13.431/2017, que apenas veio normatizar e aplicar em todo o país, a experiência do depoimento sem dano, criado para impedir que os menores fossem obrigados a prestar inúmeros esclarecimentos dos fatos os quais foram vítimas.

O estudo também demonstra que o depoimento especial e a escuta especializada é feito mediante três etapas: primeiro é apresentado o método à criança e ao adolescente, descrevendo a sistemática em linguagem compatível com a idade do menor, destacando-se que todo o procedimento é feito em sala especial, que não lembra uma sala de audiência, mas seja um ambiente lúdico.

Na segunda etapa ocorre a oitiva propriamente dita, com o intermédio de um profissional da equipe técnica (psicólogo ou assistente social) ou diretamente ao juiz, o depoimento do menor é gravado e posteriormente inserido no processo após o término da escuta, na última etapa é feita a conclusão da inquirição com orientações e recomendações que se fizerem necessárias ao menor.

Portanto, o trabalho de modo claro e objetivo descreve que a escuta especializada e depoimento especial são uma ferramenta importante no combate a violência institucional de crianças e adolescentes pois impedem que os menores sejam expostos continuamente aos fatos dos quais foram vítimas, além de disponibilizar um ambiente acolhedor, diferente do antigo e tradicional método de coleta de depoimento, gerando assim conforto, segurança, confiança e tranquilidade no momento do relato, o que acarreta maior credibilidade na produção da prova testemunhal e na busca da verdade processual.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente trabalho tem como objetivo apresentar possibilidades de combate à violência institucional sofrida por crianças, em especial aquela perpetrada pelo Poder Judiciário. Para refletir alternativas à violência institucional contra a criança, é necessário compreender em que consiste a infância e qual a definição de criança. Afinal, toda norma se pauta na construção social do sujeito que ele pretende abarcar. Definir um conceito histórico sobre criança e adolescente é fundamental para entender que nem sempre estes sujeitos sociais foram entendidos na sua dimensão de seres humanos em desenvolvimento, mas esta ideia foi fruto de uma construção social ao longo dos séculos.

O conceito atual tem como parâmetro a idade e se baseia no disposto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 no qual diz que toda criança é todo ser humano menor de 18 anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (Lei nº 8.069/90), distingue que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade, ao passo que a doutrina e a jurisprudência destacam que esses indivíduos precisam de cuidados especiais (OLIVEIRA, 2017).

Porém ao longo da história nem sempre receberam este tratamento diferenciado, na antiguidade clássica por exemplo as crianças deveriam receber a educação em casa ou em escolas particulares, como no caso de Atenas e Roma, nesta última a educação era tarefa da mãe até os 07 anos de idade, depois a responsabilidade era inteiramente do pai, este era o modelo patriarcal de autoridade romana (OLIVEIRA, 2017).

Neste sentido, o pai detinha o poder máximo sobre os filhos e a esposa, poder de vida ou morte, podendo castiga-los, mata-los ou vende-los, era permitido inclusive tanto na Grécia Antiga como em Roma que o pai matasse o filho logo ao nascer, caso este apresentasse alguma deformidade. A educação das meninas era voltada desde o início para o lar, já os meninos eram preparados para a guerra e para a política (OLIVEIRA, 2017).

Este modelo prevaleceu até a Idade Média, onde os pais mantinham os filhos sobre a sua tutela até atingir a capacidade de sobreviver cuidando de si mesmas. No decorrer dos séculos XVI para o XVII, a percepção quanto à necessidade de garantia da infância surgiu de forma gradativa na Europa com as grandes ordens religiosas que pregavam a educação separada, preparando a criança para a vida adulta (OLIVEIRA, 2017).

Porém é apenas no início do século XX, com o avanço da medicina, do campo da psiquiatria, do direito e da pedagogia que houve uma mudança drástica de mentalidade, no qual a infância deveria ser especialmente atendida, abrindo espaço para uma educação do indivíduo baseado não apenas na religião, mas também com alicerces científicos (OLIVEIRA, 2017).

No Brasil desde o período colonial (1530) até o início da república (1899) as crianças eram consideradas um pouco mais que os animais, na verdade os menos abastados financeiramente eram expostos desde cedo a atividades penosas, insalubre e perigosas. Com a abolição da escravidão e a proclamação da República em 1889, várias crianças pobres, passaram a circular pelas ruas das cidades, em busca de trabalho, o que levou a criação de uma legislação mais voltada a punição dos pequenos infratores, do que na proteção das crianças (ANDRADE, 2018).

Neste sentido, o Código Penal da República nasce para reprimir a infância pobre do Brasil, com o ideal de produzir cidadãos bons e corrigir os marginalizados, na verdade a legislação daquela época era elitista e preconceituosa, pois via o menor sob a óptica da delinquência, tendo vigorado este sistema até o período do regime militar, compreendido entre 1967 até 1986. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988 abre-se um novo modelo de proteção à criança e ao adolescente baseado na proteção a sua dignidade e o integral desenvolvimento físico e psicológico, para a formação de adultos saudáveis (ANDRADE, 2018).

Por isto é importante destacar esse novo panorama de cuidados que a sociedade e o legislador passou a ter com a infância e a adolescência, pois é um sistema que não visa apenas olhar para o menor infrator ou pobre, mas visualiza o menor em todos os aspectos de sua vida, conforme poderá se analisar no próximo tópico.

1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A condição de proteção especial à criança e ao adolescente não é um fato que surgiu repentinamente após a promulgação da constituição federal de 1988. Pelo contrário, ela é fruto de uma paulatina transformação social ao longo da história, ganhando contorno mais definidos a partir do século XX e tem sua gênese no arcabouço jurídico advindo da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Alexandre de Moraes (2007) o legislador constitucional trouxe como princípio norteador fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana, destacado no artigo 1º, III da Magna Carta. A Assembleia Constituinte assumiu

a postura de defesa máxima da condição humana em todos os seus aspectos, partindo da ideia de que o ser é indivisível na ótica material e moral, devendo assim, o ser humano não ser prejudicado em qualquer situação, seja ela física ou moral e podendo usufruir livremente de sua existência.

O autor (MORAES, 2007) explica ainda que a dignidade é um termo de valor moral, podendo sofrer variações ao longo do tempo, espaço e contexto social, mas em hipótese alguma poderá ter variações drásticas que não seja possível permitir uma definição mínima e comum, seja em qualquer lugar, circunstância ou tempo. Isto implica em dizer que o ser humano é livre e autoconsciente para se determinar, desde que sua liberdade não implique em empecilho à dignidade do outro, de tal maneira que só pode ser permitido limitações excepcionais a dignidade da pessoa humana, exatamente no momento em que o ser humano despreza o seu semelhante.

Para Nobre Junior (2000) todos os direitos nascidos sobre o prisma da dignidade da pessoa humana são inerentes à pessoa, e isto não depende do reconhecimento explícito do estado, por esta razão a pessoa pode se opor a qualquer ato lesivo por parte do Estado que venha a ferir a dignidade humana, inclusive no âmbito internacional. Para o autor a dignidade humana deve ser defendida na preservação de seus direitos naturais (vida, liberdade), construindo-se o seguinte alicerce:

1) a promoção da dignidade humana implica na igualdade de direitos entre todas as pessoas, desprezando-se a ideia de proteção apenas ao cidadão, mas proteção a qualquer ser humano, seja nacional, estrangeiro ou apátrida;

2) dever do Estado e da coletividade em garantir a independência e autonomia do ser humano, de modo a refutar qualquer obstáculo externo na construção de sua personalidade, tão como atuar efetivamente para que qualquer obstáculo seja afastado;

3) a possibilidade do Estado promover a tutela dos direitos fundamentais do ser humano, com o objetivo de lhe assegurar o mínimo de dignidade para o desenvolvimento da vida humana, expondo assim, um verdadeiro direito positivo, no sentido aplicar políticas públicas que garantam o mínimo existencial.

Importante destacar a existência do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente porque a partir dele, a Constituição Federal garante a proteção à pessoa, desde a concepção no útero materno até o seu declínio natural com a morte. Neste sentido, a Constituição defende o ser humano como um todo inseparável, todavia, entente as particularidades de cada etapa da vida humana, assim, desde a concepção

até a idade adulta aos 18 anos completos, a Magna Carta desenvolveu uma tutela especial à criança e ao adolescente (artigo 222 CRFB/88).

Contudo, para se ter uma dimensão de quanto se avançou e o quanto ainda falta avançar na tutela infanto-juvenil é imprescindível recorrer à história evolutiva da legislação de proteção. Assim, buscar-se-á uma divisão em três fase históricas que evidenciam melhor as conquistas neste âmbito.

A primeira fase ficou caracterizada pelo “Tratamento Penal Indiferenciado” ou “Modelo Punitivo”, que vigorou ao longo do século XIX, especialmente após a Independência do Brasil, sendo definidos pelos Códigos Penais de 1830 (Império) e 1890 (República Velha). No Código Penal do Império de 1830 as crianças eram comparadas a “adultos em miniatura”, não havendo distinção explícita de tratamento, exceto quando era necessário para fins punitivos, como atenuante da pena nos casos de crimes cometidos em que o infrator estaria na faixa de 14 a 21. Por outro lado, havia uma presunção que excluía a punibilidade para os menores de 07 anos (SILVEIRA, 2015).

Conforme se pode observar este modelo jurídico vislumbrava a criança e o adolescente apenas no âmbito criminal, ou seja, a idade do réu serviria apenas como atenuante da pena ou excludente de punibilidade. Vale destacar que no Código Penal do Império não estavam descritas questões técnicas de cunho jurídico para a intervenção do Estado diante de crimes praticados por crianças e adolescentes, pois não estabelecia uma idade mínima para o início da responsabilidade.

Todavia no seu artigo 10, parágrafo 1º, dizia que: ‘não serão julgados os criminosos menores de 14 anos, salvo nos casos em que se demonstre o discernimento’. Neste sentido, pode-se falar numa semi-imputabilidade ou imputabilidade parcial dos menores de 14 anos, tendo em vista que o artigo 13 da Código Penal do Império dispunha que se o menor agisse com discernimento este seria encaminhado à casa de correção (SILVEIRA, 2015).

Segundo a autora Silveira (2015) o mesmo entendimento prevaleceu no Código Penal do início do período republicano (1890), no qual os menores 9 anos de idade eram considerados plenamente inimputáveis. Por sua vez os menores compreendidos entre 9 e 14 anos, deveriam passar por um estudo do discernimento. Em relação aos menores com idade entre 14 e 17 anos, o discernimento era em regra presumido, com abatimento de dois terços das penas previstas para os adultos.

Todavia ainda na segunda década do século XX, conforme explica Silveira(2015) o sistema jurídico brasileiro começou a adotar um modelo de proteção à criança e ao adolescente que não visava apenas uma ação punitiva, mas assegurar a sua proteção em outros aspectos da

vida, especialmente os menores em situação de vulnerabilidade social, esta fase ficou conhecida como a etapa tutelar do direito penal juvenil que possui como limiar a edição da Lei Federal n. 4.242 de 1921, com a criação do primeiro Juizado de Menores em 1923 e com o primeiro Código de Menores de 1927 (SILVEIRA, 2015).

Segundo Silveira (2015) o primeiro Código de Menores (1927) foi reconhecido como Código Mello Mattos em referência a José Cândido Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil e da América Latina. Importante frisar que a implantação do modelo tutelar foi perpetrada em um período de ditadura política, onde não havia participação popular direta da sociedade na construção das leis, mas isto não foi obstáculo para a criação de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor e da criação de uma entidade de âmbito federal para sua coordenação, a chamada Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor).

Conforme leciona Silveira (2015) esse período que também ficou conhecido como período de proteção do menor em situação irregular, vigorou mesmo com a edição de uma nova Lei de menores, a Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu novo Código de Menores. Esta norma ficou caracterizada por ser centralizadora e autoritária, tanto por ter sido editado num período de regime exceção quanto por sua fiscalização competir exclusivamente ao juiz e ao seu corpo auxiliar.

Assim, este segundo Código de Menores, de 1979, não modificou de modo crucial a proteção a criança ao adolescente, pois nem sequer havia obediência plena aos princípios processuais e constitucionais, ao invés disso mantinha a autorização para a continuidade da institucionalização nos mesmos estabelecimentos destinados aos adultos.

Neste período havia uma errônea concepção de proteção aos menores carentes e abandonados, enquanto para aos menores envolvidos em delito cabia apenas a vigilância e não a possibilidade de proteção. Diante disto o Código segregava e discriminava os menores em situação irregular, especialmente porque o Código de Menores de 1979 não fazia diferença das situações de pobreza e abandono daqueles apenas envolvidos em delitos, no momento da institucionalização (SILVEIRA, 2015).

Por outro lado, com o início da reabertura política no Brasil ainda na década de 80, o Brasil viu florescer tanto no seio da sociedade civil organizada como entre a classe política uma áurea de proteção integral à criança e ao adolescente, foi neste sentido que a autora (SILVEIRA, 2015) explica que em 1984 foi realizado no Brasil o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua afim de discutir a situação dos “menores de rua”. Percorrendo este movimento é formada a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, que se reuniu em Brasília, em outubro de

1986, para a realização do IV Congresso “O Menor na Realidade Nacional”, para dar visibilidade a situação do menor na sociedade brasileira.

Conforme explica Silveira (2015) foi durante a campanha para a eleição da Assembleia Nacional Constituinte que a UNICEF lançou simultaneamente uma campanha chamada “Criança Constituinte”, tendo o intuito de alertar os brasileiros para elegerem constituintes comprometidos com as políticas em prol da infância e juventude. Importante destacar neste período a proposição de diversas emendas populares com o empenho de entidades como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a Associação de Educação Católica do Brasil e a Caritas Brasileira.

Foi neste período que surgiu no Brasil o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, e por conseguinte, inaugurou o período da proteção integral ao menor. Este período tem como alicerce a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do adolescente. Na Magna Carta, no *caput* do artigo 227, consagrou-se o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se que o legislador brasileiro chamou a atenção para um tripé de proteção ao menor: a família, a sociedade e o Estado, todos exercendo um papel crucial na formação e proteção do menor enquanto pessoa em desenvolvimento, dando absoluta prioridade tutela a vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, dentre outros elementos agregados ao valor humano universal, inclusive destacando a propositura de proteção contra qualquer tipo de violência.

Neste percurso, entrou em vigor a Lei nº 8.069/1900(ECA) que nos seus primeiros artigos consagram exatamente o princípio da proteção integral ao menor previsto na Carta Magna de 1988, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição

pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Já no artigo primeiro, o Estatuto demonstra sua visão de proteção integral, ao passo que no parágrafo seguinte ele aborda o alcance da norma e define para fins jurídicos quem é criança (a pessoa até doze anos incompletos) e quem é adolescente (a pessoa entre 12 anos e 18 anos), adotando-se o critério cronológico. Além disto o artigo 3º esboça a natureza universal de que aos menores são assegurados todos os direitos fundamentais, indo além das legislações anteriores que enxergavam o menor apenas pelo caráter punitivo e não pelo caráter especial de tutela, como ser em desenvolvimento.

1.3 INSTITUIÇÕES DE APOIO, PROMOÇÃO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Considerando a imposição da proteção infanto-juvenil integral emanada da Constituição Federal, conforme já mencionado acima, é de responsabilidade da família, sociedade e do Estado todas as ações que visem transpor e garantir na realidade os direitos fundamentais ao menor. Todavia neste trabalho, ater-se-á apenas nas articulações do Estado, ou seja, às proposições positivas na busca de fomentar políticas públicas e ferramentas jurídicas que visem afastar o menor, especialmente aquele em situação de vulnerabilidade social advinda da prática violência.

Neste sentido O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 86, normatiza que *“A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”*.

Assim, segundo Oliveira (2015) pressupõe que o artigo 86 do ECA faz uma determinação complexa e denota que para uma atuação mais eficaz diante das violações de direitos da criança e do adolescente, é fundamental ser desenvolvido um programa com um caráter amplo e multilateral.

Portanto, as políticas públicas desenvolvidas para lidar com essa questão necessitam funcionar na lógica da intersetorialidade, não sendo de responsabilidade exclusiva de uma única esfera governamental, mas a um conjunto de instituições do Estado, dando prioridade ao desenvolvimento dos programas em redes, com a articulação da União, Estados e municípios (OLIVEIRA, 2015).

Deste modo, com o intuito de efetivar os direitos de crianças e adolescentes no Brasil, passou-se a falar na formação do que seria um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma macro-rede integralizada e articulada em todas as instâncias, na oportunidade na qual reparte as demandas em face aos direitos da população infanto-juvenil. Na Resolução n. 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, o Art. 1º traz a seguinte definição:

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (CONANDA. Art. 1º, Resolução n. 113 de 19 de Abril de 2006).

Como se pode observar a proteção integral em um sistema multisetorial com diferentes competências não é um compromisso simples, mas alcance uma alta complexidade diante das variadas demandas da criança e do adolescente. Por exemplo na área da saúde, educação e combate a toda forma de violência, apenas citando estas áreas como exemplo, pois para o bom êxito de qualquer política pública é necessário a divisão de responsabilidades e tarefas.

Os autores Motti e Santos (2008), estudando esta rede de proteção voltada para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas, em peculiar atenção a violência sexual, discorrem sobre a operacionalização, o alcance e a magnitude que as redes de proteção devem colocar em prática. No que tange à operacionalização, as redes de proteção se estruturam e se organizam a partir de múltiplos níveis de operacionalização e devem contar com equipes multiprofissionais e interinstitucionais, atuando nas seguintes áreas:

Notificação: procedimento básico para a identificação do tipo de violência. Possibilita o planejamento das políticas de ação e intervenção;

Diagnóstico: caracteriza a natureza da violência, verificando a gravidade e o risco de quem está submetido a esta situação. Norteia as medidas mais adequadas de intervenção nos planos social, jurídico, psicológico e/ou médico;

Intervenção: deve ser planejada, tomando as medidas cabíveis mediante a gravidade de cada caso. Áreas de intervenção: saúde (física e mental), social e jurídica;

Formação: é de grande importância para a melhoria da qualidade do atendimento. A formação, contínua, pode ser feita por meio de cursos, seminários, supervisões, etc;

Pesquisa: é importante para construir estatísticas e teorias confiáveis, que vão subsidiar o planejamento das ações de intervenção (políticas públicas);

Prevenção: é a estratégia privilegiada para combater a (re)produção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres. (MOTTI & SANTOS, 2008, p. 107)

No que concerne ao alcance, Motti e Santos (2008) dispõe que, as instituições devem buscar sempre objetivar a resolutividade, ou seja, o fim do ciclo de violência sofrida por crianças e adolescentes, além da superação dos traumas, dos danos secundários e demais sequelas deixadas pela vivência na situação de violência. Deve primar também pelo fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e garantia da continuidade do crescimento físico, emocional, psicológico e sexual protegido e resguardado de qualquer tipo de violência.

Para os autores Motti e Santos (2008) elas destacam que também é papel desse trabalho institucional complexo e interligado preservar a não revitimização, que para eles é identificado como uma interrupção do ciclo de violência que a criança ou adolescente estava envolvido. Mas também o processo de atendimento não deve, no seu percurso, perpetuar ou ainda causar mais traumas, inclusive deve se importar com a redução do número de crianças, de adolescentes e famílias envolvidas com violência.

Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos, através da Secretária Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente(2018) existe uma linha de cuidados estratégicos e integralizada de atenção e combate à violência infanto-juvenil, com alicerces no Sistema Único de Saúde (SUS), que proporciona a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a integração com os demais sistemas de garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes, como o Judiciário e Ministério Público.

Nesta diapasão, o estudo do Ministério dos Direitos Humanos (2018) aborda e explica como na prática deve ser implementado o trabalho intersetorial de proteção à criança e ao adolescente, vítimas de violência: os serviços de atenção primária à saúde, são o primeiro nível de atenção do sistema de saúde e constituem-se no primeiro atendimento ao menor, onde se incluem os cuidados básicos de promoção, proteção, reabilitação e manutenção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico e tratamento dos problemas de saúde mais comuns da população.

O MDH (2018) também descreve os serviços de atenção especializada, urgência e emergência, estes por sua vez estão vinculados a um estabelecimento específico de saúde, público ou conveniado com a rede SUS (Hospital, Maternidade, Unidade de Urgência e Emergência e os Centros de Aconselhamento e Testagem – CTA, inclusive podendo serem ofertados por Organização Não Governamental (ONG).

O Ministério Direitos Humanos (2018) também elenca com maior profundidade os serviços de saúde mental, dando ênfase a sua importância, porque esta rede de atendimento é

crucial na superação dos traumas psicológicos acarretados à criança e ao adolescente vítima de violência. No documento o Ministério identifica que a rede de atenção psicossocial é constituída por diversos dispositivos assistenciais que possibilitem a atenção básica e complexa neste setor, obedecendo critérios populacionais e demandas locais dos municípios, entre outros.

Sobre estes serviços o Ministério exemplifica os mais relevantes na área da infância e juventude que é o Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (Capsi), que é um serviço de atenção diária destinado ao atendimento de crianças e adolescentes com transtornos mentais graves, o público alvo deste serviço são os portadores de autismo, psicoses, neuroses graves, usuários de álcool e outras drogas e todos aqueles que, por sua condição psíquica, estão impossibilitados de manter ou estabelecer laços sociais. Os Caps (adulto) e Capsi (infantil) acompanham indiretamente casos de violência, quando esta situação é desencadeadora de transtornos psicológicos, e não o motivo que desencadeou o atendimento.

O MDH (2018) ainda aponta no âmbito do Sistema Único de Saúde alguns principais serviços sócio-assistenciais que servem de suporte direito às famílias, peculiarmente nos casos de vulnerabilidade do menor, são eles:

Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) - unidade pública da política de assistência social, com base municipal, integrante do SUS, localizado em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social. Sua finalidade é prestar serviços e programas sócio-assistenciais de proteção básica às famílias e aos indivíduos, são suporte para programas de distribuição de renda do Governo Federal e ajudam na identificação de famílias em situação de risco social.

Os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – ofertam serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos nas diversas situações de violação de direitos, O CREAS ajuda a promover os serviços de média complexidade e operar a referência com as demais redes de serviços sócio-assistenciais da proteção social básica e especial, com as demais políticas públicas setoriais e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, como auxílio funeral, tratamentos médicos, etc.

O MDH (2018) aponta no âmbito do Sistema de Justiça para a importância do Conselho Tutelar, um dos principais meios de entrada e identificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes, as delegacias especializadas nas polícias civis estaduais de proteção à criança e ao adolescente, os postos da polícia rodoviária federal, guardas municipais, instituto médico legal (IML) por fim as varas da infância e da juventude e promotorias especializadas no mesmo setor. Destaca por último, o setor de ensino e aponta para a rede de ensino federal, estadual, distrital e municipal.

1.4 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA SOFRIDAS PELA CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ÂMBITO FAMILIAR, SOCIAL E INSTITUCIONAL

O Ministério dos Direitos Humanos (2018) ao analisar os tipos de violência que crianças e adolescentes podem ser vítimas e a linha de cuidados que devem ser seguidas para cada tipo, buscou observar e propor um panorama em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o modelo proposto pela Organização Mundial da Saúde:

A violência autoprovocada, que tem como sintomas o comportamento suicida ou a tentativa de suicídio;

A violência interpessoal, (física ou verbal), quando ocorre na interação entre as pessoas, que possuem dificuldade de solucionar seus conflitos através do diálogo, como também nas relações entre pais e filhos ou entre irmãos;

A violência coletiva, em regra é cometida por grandes grupos ou pelo próprio Estado, é identificada como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada, por exemplo, em origem racial/étnica e social, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais;

A violência física, notória por caracterizar a prática de um ato violento com uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou qualquer pessoa, que pode ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando ou não marcas evidentes no corpo, e podendo provocar inclusive a morte;

A violência psicológica, caracterizada por ser toda ação que coloca em situação vulnerável ou cause dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. Pode se exteriorizar em forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas de outrem, como a alienação parental e ainda incluindo aqui as situações de *bullying*.

O trabalho infantil, identificado como uma forma de violência que acarreta danos físicos e psicológicos, pois transforma as crianças e os adolescentes em adultos precoces, colocando-os em situações extremas que afetam seu processo de crescimento e desenvolvimento, expondo-os à aquisição de doenças e a atrasos na formação escolar e, até mesmo, a sequelas que acabam sendo irreversíveis na vida adulta;

A violência sexual, identificada como todo ato que vise utilizar a criança e o adolescente como objeto para a satisfação da lascívia de outra pessoa. Esse tipo de violência

compreende o abuso sexual (predominantemente doméstico) e a exploração sexual (que envolve lucro ou troca no âmbito da prostituição);

A violência gerada pela negligência, entendida na sua face material e afetiva, caracterizada quando os adultos responsáveis pelos menores ou até mesmo o Estado deixam de prestar seu papel de tutor e provedor seja do sustento material quanto afetivo para o desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes.

Importante destacar estas espécies de violência que a doutrina consagra, porque a própria Lei nº 13.431/2017 no seu artigo 4º, elenca um rol de ações que podem violar a dignidade física e psicológica da criança, senão vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

(...)a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Pode se observar que a norma traz exemplos de conduta no que diz respeito a violência psicológica e sexual, o que pode se compreender que este rol não é taxativo, mas apenas serve de referência para tipificar e compreender qualquer outro ato atentatório à dignidade de crianças e adolescentes. A referida norma inova ao trazer questões que são debates apenas atualmente como a prática do *bullyng* e a alienação parental. Também se preocupa em descrever toda a dimensão dos crimes sexuais, não apenas na sua perspectiva de direta de vítima e autor, mas também o lado da exploração sexual por terceiros. No último inciso a norma traz a questão da violência institucional e o relaciona diretamente à revitimização, isto implica em analisar que as condutas das instituições devem ser pautadas na busca da proteção e não da perpetuação do sofrimento das vítimas.

Como se pode destacar a criança e o adolescente podem ser alvo de diversos tipos de violência no contexto social e cabe à Família, a sociedade e ao Estado, especialmente através de suas instituições de proteção garantir que esses danos não sejam gerados aos menores e se gerados, não ocorra um processo de revitimização que impeça a superação dos traumas sofridos.

2. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O COMBATE A REVITIMIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO

2.1 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A Lei nº 13.431/2017 trouxe uma significativa alteração no que diz respeito ao rol das espécies de violência praticados em desfavor de crianças e adolescentes, especialmente no que tange à chamada violência institucional, assim normatizada:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Desta forma o legislador quis chamar a atenção para a violência gerada a partir dos próprios órgãos governamentais ou entidades ligadas ao Estado. Normalmente o foco eram os casos oriundos de violência familiar ou praticados por terceiros, contudo, após reiteradas análises e a percepção de que o próprio governo através de seus agentes pode praticar atos atentatórios à dignidade infanto-juvenil, foi que surgiu a necessidade de combater a violência institucional.

Para Azevedo (2017) não é novidade a violação de normas de direitos humanos pelos Estados e seus agentes públicos, de tal maneira que a violência institucional se caracteriza quando o Estado ou um de seus agentes, ao utilizar sua força de forma legítima, ultrapassa os limites legais que o regulam e legitimam a violência como algo normal.

Ressalta que para a violação das normas jurídicas é inegável que é preciso ter em mente a noção de legítimo e ilegítimo, fato que é determinado pela legislação interna de cada Estado, porém por vezes, a própria norma pode legitimar ações de violência institucional quando determinada de maneira injusta.

Segundo Waksman e Hirschheimer (2011) a violência institucional é pouco estudada e difícil de ser identificada em toda a sua extensão, sendo praticada por aqueles que detêm a guarda temporária da criança ou adolescente, seja para fins educacionais, de saúde, guarda, acolhimento ou proteção. Assim como nos casos de violência doméstica, pois pode ser perpetrada por quem tem a função de guardião temporário, a violência institucional pode assumir as mesmas características daquela, com a deflagração dos mesmos tipos de abuso.

Inclusive algumas vezes em grau muito mais complexo e sério, pois pode ser cometida por um único indivíduo ou por um grupo de pessoas, ressaltando que na infância e adolescência pode-se identificar os mesmos sinais de violência doméstica, apresentado como o abuso físico, psicológico, sexual ou negligência (WAKSMAN & HIRSCHHEIMER, 2011).

Neste ponto pode-se dizer que os agentes do Estado podem praticar por meio de suas ações todos os mesmos tipos de violência perpetrados no seio familiar ou comunitário, com a agravante de que seria uma forma legitimada pelo próprio Poder Público, numa espécie de conivência velada. Assim, o Estado assume um papel negligente quanto às suas funções de preservar e proteger os seus cidadãos, em especial a criança e o adolescente vítimas de violência.

Sobre esta negligência estatal, Oliveira (xxxx) discorre que a violência institucional é gerada por omissão do Estado quando por negligência deixa de oferecer programas e serviços capazes de garantir os direitos sociais previstos em lei, ou pela oferta inadequada, insuficiente ou desrespeitosa de tais programas e serviços. Esta espécie de violência fica mais evidente por meio da atuação da força policial, dos agentes de segurança pública, nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas e até mesmo por órgãos do sistema de Justiça.

Nesta última definição Oliveira (2015) destaca que a violência institucional é um ato de covardia, pois utiliza-se do aparelhamento estatal contra um grupo indefeso socialmente, que é o caso de crianças e adolescentes, especialmente aqueles que por algum motivo se envolvam com o aparelhamento judiciário, ainda que na condição de vítima de violência ou testemunha de algum fato criminoso.

Importante elencar que a violência institucional perpetrada contra crianças e adolescentes que foram vítimas de violência e buscam encontrar no Estado a ajuda adequada para enfrentar e superar as sequelas sofridas pode assumir um caráter gravíssimo quando ao invés de ajudá-la, empurra-a para uma revitimização, gerando um círculo vicioso que não gera forças suficientes para retirar o menor da situação maléfica, mas perpetua as cicatrizes da violência na sua identidade. Por esta razão que a revitimização infanto-juvenil mereceu destaque na legislação vigente.

2.2 A REVITIMIZAÇÃO INFANTO-JUVENIL NOS DEPOIMENTOS E ESCUTAS CONTINUADAS: CONSEQUÊNCIAS E DANOS

Como se pode elencar do tópico anterior, existe uma íntima relação entre a violência institucional e a conduta de revitimização infanto-juvenil. Deixado claro na própria legislação vigente, isto norteia a ideia de que é preciso ações efetivas e observações constantes nos métodos empregados pelas instituições de proteção da criança e do adolescente com a finalidade de guiar estratégias que inibam essa espécie de violência.

Cabe recordar que o processo de revitimização pode estar presente até mesmo no modo como os depoimentos dos menores são colhidos pelo sistema jurídico e demais órgãos da rede

de proteção. Assim, este presente tópico irá se deter nas consequências e danos gerados pela falta de técnica adequada no processo de escuta do menor.

Segundo Silva (2016) o processo de escuta do menor é um exemplo notório de um tipo de intervenção estatal com potencial para gerar a revitimização, pois a vítima ou testemunha é levada através do depoimento reviver a violência ou agressão sofrida. Elenca que este percurso pode ser longo e se inicia desde a coleta do depoimento na delegacia, no reviver dos fatos perante os órgãos de proteção, diante do juiz, do Ministério Público, que faz com que a criança ou adolescente recontar por várias vezes o relato da violência sofrida.

Em que pese a escuta das vítimas de violência seja necessária como produção de prova, para consequente apuração da conduta do agressor, este ato processual pode ser extremamente agressivo para os menores, que rememoram toda a situação vivenciada no passado. Deste modo, a revitimização pode ocorrer tanto diretamente pelo contato do agressor com o menor (vítima) quanto pela peregrinação pelos serviços de atendimento ou pela repetição das lembranças dos atos de violência sofridos. Isto pode acarretar inclusive prejuízo para a Justiça, pois a vítima ou testemunha, seja pelo cansaço ou pela perda das lembranças com o decurso do tempo pode omitir alguns fatos anteriormente descritos ou aumentar os acontecimentos (SILVA, 2016).

Quando se analisa o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, em seus artigos 28, §1º e 100, parágrafo único, inciso XII, encontra-se a disposição de que a criança e o adolescente possuem a prerrogativa de terem sua opinião levada em consideração dentro do processo e de serem ouvidas por profissionais capacitados, desde que respeitados o estágio e grau de desenvolvimento da criança. Além disto a previsão legal menciona o respeito da possibilidade de a criança ou adolescente vítima optar por não relatar a violência sofrida ou somente perante pessoas habilitadas, em ambiente específico e em nenhum momento pode ser obrigada a relatar fatos que lhe causem dor (SILVA, 2016).

Importante destacar que alguns crimes praticados contra crianças e adolescentes, a sua oitiva é essencial como produção de prova, por exatamente esta ser a única maneira de materializar os fatos ocorridos através do testemunho, tendo em vista que alguns crimes, especialmente os sexuais e os de natureza formal, por vezes não deixam vestígios, assim a escuta do menor é essencial para encontrar evidências que levem a punição do agressor. Contudo o novo paradigma do Judiciário é conciliar o dever de respeito aos princípios e garantias processuais com o dever de proteger e não revitimizar crianças e adolescentes (SILVA, 2016).

O estudo acerca dos procedimentos de escuta de menores já evidenciou que as realizações de inúmeras entrevistas realizadas por profissionais sem capacitação técnica

adequada podem gerar nos menores a ilusão de que se trata de uma exigência por novos relatos e gerar estímulos ou distorções apenas para se esquivar do depoimento. Outras análises científicas também destacam que a própria intervenção dentro do processo legal, com depoimentos, exames periciais, diversas audiências no transcurso do tempo podem intensificar o período pós-traumático (SILVA, 2016).

Uma nova metodologia de produção de provas e uma nova técnica de escuta da criança e do adolescente poderia dispensar a exigência de oitiva da vítima ou testemunha (menor) pelo modo tradicional, sem aleijar a doutrina do devido processo legal e obedecendo o princípio da proteção integral. Isto se deve aos avanços na área da saúde mental que exigem novas formas de proceder na escuta do menor (SILVA, 2016).

Para isto não basta que a inquirição apenas ganhe uma nova face, na verdade a oitiva não pode se ater exclusivamente à necessidade de produção de prova que vise à condenação do réu, pois esta metodologia já se mostrou por vezes ineficaz e não assegura uma total credibilidade, além de expor, a criança, a nova violência, ao submetê-la à situação traumática, renova o dano psíquico produzido pelo agressor. Isto porque se a primeira violência possa ter sido de origem física ou sexual, a segunda (na delegacia, fórum e demais órgãos) passa a ser de origem psicológica, na proporção em que se transfere a responsabilidade da materialidade dos fatos ao depoimento da criança e não à perícia dos profissionais técnicos (SILVA, 2016).

Importante frisar que o direito do menor ser ouvido não se confunde com a ideia de ser interrogado. Na verdade, o que o Estatuto da Criança e do Adolescente transmite necessariamente não é a exigência do uso da palavra falada, mas a busca por uma análise ampla dos gestos, sentidos e informações repassadas pelo menor no decorrer de sua observação, através de profissionais especializados para esta finalidade (SILVA, 2016).

É inegável que todo o aparelhamento de Justiça foi construído pensando na resolução de conflitos envolvendo adultos, ou seja, delegacias de polícia, fóruns e tribunais são sistemas construídos para a resolução de conflitos entre pessoas maiores e capazes e não para crianças. Deste modo a presença de menores na sala de audiência para sua inquirição poderia ser perfeitamente substituída pela prova pericial elaborada por profissionais como o psicólogo ou psiquiatra, permitindo ao Juiz e ao Promotor obterem a tão almejada prova material por meio da constatação de lesões psíquicas na vítima (SILVA, 2016).

Isto recorda o fato de que nos crimes que existem vestígios físicos são os peritos que fazem a constatação direta das lesões e não a autoridade judicial ou ministerial, cabendo ao médico perito o exame minucioso da vítima e em local apropriado, relatando detalhadamente as suas percepções no exame não apenas para o Juiz, mas para todas as partes envolvidas no

processo, assegurando assim o contraditório e ampla defesa. Portanto, a perícia poderia inclusive substituir o depoimento tradicional do menor, pois levaria neste ponto o respeito e um olhar peculiar as etapas de desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente (SILVA, 2016).

Esta proposta de substituir a oitiva de crianças e adolescentes pela perícia técnica, através de profissionais capacitados para esta finalidade na área da infância e juventude, somados a outras espécies de prova, como o estudo social e a avaliação psicológica do próprio réu, são alternativas eficazes de promover a proteção integral dos menores, assegurando a oitiva do menor apenas para os casos em que este manifeste expressamente o desejo de se comunicar diretamente com o Juiz (SILVA, 2016).

Para Silva (2016) a prova pericial em substituição à prova testemunhal da criança e do adolescente visa eliminar a peregrinação do menor pelos órgãos do sistema de segurança e descreve o método tradicional: quando a agressão deixa vestígios no menor, após a formalização da denúncia, uma etapa preliminar de produção de indícios se inicia, com duas vertentes; primeiro a criança ou adolescente são encaminhados ao exame pericial e depois retorna à delegacia para ser ouvida, isso sem prejuízo da criança já ter sido encaminhada a outros órgãos de proteção para ser ouvida ou avaliada.

Com a finalização do inquérito, o procedimento policial é remetido ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia do agressor, originando a fase judicial. Neste momento em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, o Juiz reinicia a oitiva de todos os depoimentos já tomados anteriormente, incluindo o do menor, na busca de reprodução dos fatos construídos na fase inquisitorial, isto implica em submeter o menor a um sistema obsoleto e ultrapassado de interrogação, voltado para adultos e não crianças (SILVA, 2016).

Deste modo, a revitimização encontra-se patente e fartamente evidenciadas quando após a violência sofrida o menor percorre juntamente com seu responsável por diversos órgãos da rede de proteção infanto-juvenil, como por exemplo: delegacias da infância e juventude, conselhos tutelares, varas da infância e juventude, Ministério Público, centros de referência especializados em assistência social como o CREAS e o CRAS, órgãos do Sistema Único de Saúde, como postos de saúde da atenção básica ou hospitais especializados, locais onde a criança pode ter que ser submetida ao relato sofrido por mais de uma vez e impulsionando a sua revitimização constante, sufocando todas as chances de superação do trauma vivido (SILVA, 2016).

Esse tipo de procedimento tradicional pode levar o menor a inúmeras inquirições, sempre com o enfoque na violência sofrida, isso pode levar a dois fatores: revive-se o fato traumático ou muda-se a dinâmica de descrição dos fatos, seja subtraindo ou acrescentando ações aos acontecimentos narrados ao longo do tempo. Portanto é muito importante que durante todo o processo as medidas de proteção integral sejam tomadas pelos órgãos de defesa da criança e do adolescente, com intuito de amenizar as sequelas de violência (SILVA, 2016).

Contudo, um dos principais desafios é a questão da articulação integrada entre os órgãos de defesa infanto-juvenil, pois esta ausência de trabalho interinstitucional facilita a revitimização, submetendo os seus participantes a um padrão fragmentado de assistência. Isto é ainda facilitado pela falta de diálogo constante entre os órgãos, se comunicando e compartilhando as atividades, incluindo a colaboração e partilha de depoimentos que já foram prestados e podem ser aproveitados e analisados por equipes e autoridades de outros órgãos (SILVA, 2016).

Para Balbinotti (2009) é necessário investir sempre na qualidade do atendimento ao menor e sua família no sistema de justiça, com a finalidade de dar um melhor suporte à questão emocional e psicológica que está intrínseca ao processo, como forma de evitar que o menor se exponha a um novo tipo de violência em nome de uma legalidade emanada por um poder instituído. Na prática isto visa eliminar que os menores sejam atendidos num mero balcão de uma Vara de Infância e Juventude ou delegacia com pouca ou nenhuma privacidade, onde possam ser tratadas com certa crítica e despreparo.

Este método tradicional e repetitivo de inquirição diz muito sobre o preconceito enraizado na própria cultura social, assimilada pelos agentes de proteção nos atendimentos, e atribui-se a uma concepção preconceituosa que leva a um juízo de valor antecipado pelos profissionais envolvidos, isto é concebido na forma de se extrair a verdade a qualquer custo. Fazendo a alusão de que apenas adultos são capazes de contar histórias coerentes e verdadeiras, denotando que crianças podem ser vítimas da sua própria imaginação, opõe-se assim a ideia de que o adulto fala a verdade e que a criança mente e fantasia os fatos ou que a fala do menor é menos verdadeira (BALBINOTTI, 2009).

É imperioso que o processo de escuta do menor seja devidamente realizado, pois se feito de maneira equivocada pode acarretar um sério sofrimento à criança, que passa a reviver todos os aspectos de violência sofrida no momento que precisa lembrar e conta-los a uma pessoa estranha. Em alguns momentos como forma de se auto proteger ela optará pelo silêncio ou ocultará alguns fatos por medo ou sensação de culpa ou ainda vergonha de tê-los vivenciado (BALBINOTTI, 2009).

É certo que a busca pela verdade deve permear o processo e dele não poderá se afastar. Mas é fundamental que o profissional que irá lidar com o relato do menor não faça a indução do relato do menor, mesmo contra a sua vontade, pois a pressão pelo relato também gera a revitimização, retomando os sentimentos de dor, angústia, medo, depressão, agressividade, tristeza e não contribuindo para o desaparecimento destes sintomas que surgem após crianças e adolescentes serem vítimas de violência (BALBINOTTI, 2009).

Com fulcro nos fundamentos apresentados, pode-se elencar que a revitimização gerada pela repetição desnecessária do depoimento de crianças e adolescentes no Sistema de Justiça ou nos demais órgãos de proteção infanto-juvenil tem solução se for feita uma readequação no modo de se perceber a violência sofrida pelo menor, através de uma nova metodologia de escuta, mais focada na perícia e na técnica psicossocial do que no legalismo frio da norma.

2.3 EXPERIÊNCIAS DE IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE ESCUTA INFANTO-JUVENIL

O novo modelo de escuta implementado pela Lei nº 13.431/2017 é recente e ainda está em fase de implantação em todas as esferas especializadas no atendimento de crianças e adolescentes. Contudo sua implementação na prática não é novidade em alguns lugares do Brasil, nem tampouco um acontecimento que surgiu recentemente, mas que já é feito há mais de uma década em alguns tribunais do país.

Isto implica em dizer que a legislação acima declinada, implantada em 2017, foi mais um exemplo de projeto construído de modo isolado em determinada região e gerou bons resultados, levando o legislador a aplicar o caso de modo impositivo e legal a todos os demais casos. São os casos concretos se transformando em previsão expressamente legal, a diferença é que num primeiro momento as experiências não têm caráter vinculativo, ou seja, os integrantes não são obrigados a implementar, ao passo em que se transforma em lei, exige-se a obrigação da obediência.

O procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes surgiu no Brasil em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, sendo seu idealizador o Juiz de Direito José Antônio Datoé Cezar. Consistia no chamado depoimento sem dano onde os menores fossem vítimas ou testemunhas eram acomodadas em salas especialmente projetadas com câmeras e microfones e eram inquiridas nos processos judiciais por um técnico da área psicossocial (VIEIRA & HAJJ, 2018).

Já em 2004, apenas um ano após ter sido introduzido na prática, o depoimento sem dano já estava presente dez comarcas do Rio Grande do Sul. A técnica que no Brasil começou

em Porto Alegre, foi inspirada nos modelos já existentes na Inglaterra, no qual a conversa com a criança era feita pela polícia, também já estava presente na Espanha, Argentina, Inglaterra, Chile e nos Estados Unidos, onde a oitiva especializada é feita com a contribuição de organizações não-governamentais (VIEIRA & HAJJ, 2018).

O surgimento do depoimento sem dano em sala especial como vídeo gravação também foi uma alternativa ao modelo das chamadas câmaras de Gesel, que consistia em uma sala de vidro espelhado, unidirecional usado nos métodos de psicanálise. O depoimento sem dano era definido em três etapas: o acolhimento inicial pela equipe multidisciplinar, no depoimento propriamente dito ou inquirição e depois no acolhimento final e encaminhamentos necessários (FELIX, 2011).

Segundo a concepção original do projeto, as partes envolvidas no processo, incluindo-se o próprio magistrado interagiam com o menor por intermédio do profissional técnico e não diretamente. Este profissional poderia ser um psicólogo ou assistente social, facilitando a comunicação com a criança ou adolescente através de uma linguagem mais acessível e protegendo-os de questionamentos inadequados, constrangedores ou sugestionáveis (FELIX, 2011).

Terminado o procedimento de escuta, o material gravado era disponibilizado em mídia eletrônica e inserido nos autos, possibilitando o acesso das partes ao material, ao magistrado e também aos julgadores dos Tribunais Superiores, que poderiam revê-lo, dispensando assim qualquer dúvida e evitando porventura a necessidade de uma nova oitiva do menor (FELIX, 2011).

Esta nova metodologia que havia surgido tornava a prova testemunhal um meio mais seguro e confiável, pois evitava que o infante ou o jovem tivesse que repetir diversas vezes o seu depoimento, o que poderia gerar confusão no relato e conseqüentemente levar a uma absolvição do acusado. O idealizador do projeto, o Juiz Daltoé Cezar afirmava que na maioria dos casos as informações prestadas na polícia não eram confirmadas em juízo, gerando situações extremamente constrangedoras para os envolvidos, especialmente para as crianças e adolescentes apontados como vítimas (FELIX, 2011).

O surgimento do depoimento sem dano na época não foi recepcionado de maneira equânime, mas obteve severas críticas dentre eles do Conselho Federal de Psicologia que em abril de 2008 se posicionou contra a técnica, através de publicação do referido Conselho, justificando que a criança não deveria ser obrigada a depor, devendo esta falar tão somente quando estivesse preparada, não falando apenas com a finalidade de se buscar uma verdade processual. Quando o menor desejasse falar, este poderia se comunicar diretamente com o Juiz,

dispensando intermediários. Outro ponto negativo apontado pela classe diz respeito de que não seria atribuição do psicólogo a função de interrogar crianças e adolescentes na busca de verdades (FELIX, 2011).

Também o Conselho Federal de Serviço Social se manifestou contra o depoimento sem dano, elencando que a forma proposta para o depoimento e sua metodologia poderia ferir as prerrogativas profissionais e éticas dos assistentes sociais. O principal ponto divergente diz respeito à função de entrevistador deste profissional estar subordinada à autonomia técnica do Juiz, transmitindo a ideia de que o assistente seria um mero tradutor ou interprete da fala do juiz para o menor (FELIX, 2010).

Embora, o projeto depoimento sem dano tenha sido questionado perante o Tribunal do Rio Grande do Sul, através de recursos, todas as ações foram julgadas improcedentes. Pois consideraram que o referido método não feria o princípio do contraditório e ampla defesa, nem também descaracterizava o devido processo legal, pois permitia amplo acesso ao material e também facilitava a participação das partes no momento da realização da escuta, inclusive sugerindo perguntas a serem feitas ao menor por meio do técnico especializado (FELIX, 2011).

Neste sentido, obtendo êxito na experiência do projeto, foi que o procedimento de escuta especializada recebeu atenção do Conselho Nacional de Justiça que editou em 23 de novembro de 2010 a recomendação de nº 33 que estimulava os tribunais a criarem serviços de escuta especializados para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

No referido documento constava a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, em sala diversa daquela no qual se realiza as audiências, com atuação de profissional especializado para atuar nessa prática, devendo os sistemas de vídeo gravação incluírem tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

A recomendação também descreve a necessidade do ambiente ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente para promover sua segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento, devendo ainda os participantes de escuta judicial serem especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

Outro aspecto importante já previsto na recomendação de 2010 é sobre o acolhimento dever contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de

sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, assim indica que os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial, além de ser tomada toda cautela para se diminuir o tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Portanto, como se pode perceber, a escuta especializada no Brasil surge muito antes da Lei nº 13.431/2017, todavia a lei traz mais claramente algumas lacunas que o projeto por ventura poderia deixar margem a questionamentos posteriores, ou seja, a legislação não apenas legitima essa nova metodologia, mas faz o seu aperfeiçoamento, conforme poderá se verificar no capítulo seguinte.

3. IMPLANTAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL: ANÁLISE DA LEI Nº 13.431/2017

3.1. PROCEDIMENTOS DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

A Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017 dispõe as diretrizes específicas para o procedimento de escuta e depoimento especial, assim estabelecendo:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Segundo NUCCI (2018) com essas novas determinações legais, o legislador teve por intuito primordial a proteção da vítima, para evitar o contato da criança e do adolescente com o seu agressor ou qualquer outro indivíduo que possa caracterizar uma ameaça, coação ou constrangimento.

Deste modo a diferença entre escuta especializada e depoimento especial reside basicamente no fato de que na escuta especializada a oitiva é feita por profissional especializado, com participação de psicólogos ou assistentes sociais, inclusive podendo existir a participação de órgãos ligados a rede de proteção infanto-juvenil. Por sua vez o depoimento especial é realizado diretamente ao delegado ou juiz, todavia em ambiente preparado especificamente para isto, devendo ser eliminado a inquirição em salas comuns de fórum ou delegacia (NUCCI, 2018).

A norma supra citada menciona as principais características deste novo método de escuta da criança e do adolescente, assim descrevendo:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. (Lei nº 13.431/2017).

Os artigos acima destacados são os pontos basilares da escuta especializada e do depoimento especial, descrevem a necessidade de proteger a criança impedindo o contato direto com o agressor ou a presença de outra pessoa que possa lhe gerar constrangimento e em local apropriado (artigos 9 e 10). A norma também descreve que o depoimento será realizado uma única vez, inclusive podendo ser realizado antes do início do processo judicial, em sede de antecipação de provas, como nos casos de menores de 07 (sete) anos ou em vítimas de abuso sexual (artigo 11).

A norma ainda estabelece o rito processual de oitiva, podendo ser dividido em três fases: preparatória (artigo 12, I) onde o menor recebe as orientações preliminares acerca do procedimento de escuta; o momento de escuta propriamente dito, através de equipe técnica ou diretamente pelo Juiz (artigo 12, II, III e IV) e os encaminhamentos finais e a inserção do depoimento gravado ao processo (artigo 12, inciso VI e parágrafos seguintes).

A Comissão Interinstitucional de Escuta Especial de iniciativa do Conselho de Supervisão dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONSIJ-PR) do Tribunal de Justiça do Paraná (2016) de modo pioneiro já tinha lançado diretrizes específicas com métodos que visavam a oitiva infanto-juvenil especializada que servem de suporte para a aplicação prática da norma e estabelecem o seguinte:

A linha essencial a ser perseguida é a do caráter excepcional da oitiva do menor, seja ela vítima ou testemunha em processos judiciais, sendo necessário a inquirição apenas quando outros tipos de provas não forem suficientes. Isto dependerá da situação emocional ou psicológica da criança ou do adolescente, devendo já nesta fase receberem uma análise técnica da equipe multidisciplinar (psicólogo, assistente social e pedagogo) sobre as condições para o depoimento.

O TJ-PR (2016) aduz também que é necessário observar toda uma rede cautela e procedimentos com a finalidade de humanizar e respeitar a dignidade dos menores. Daí a importância de uma avaliação previa, onde a criança e o adolescente são preparados e orientados pela equipe especializada do juízo, sempre deixando claro que lhes é conferido a faculdade de se recusar a depor, cabendo ainda revelar eventuais circunstâncias que possam causar dor ou constrangimento. Essa avaliação prévia deve orientar e traçar métodos individuais para a não revitimização e danos psicológicos secundários.

O estudo do TJ/PR (2016) ainda elenca os parâmetros para a atuação das equipes multidisciplinares que assessoram o Poder Judiciário, devendo sempre respeitarem o devido processo legal. As regras devem obedecidas, inclusive, na fase de antecipação de provas, devendo haver capacitação específica para os profissionais especializados atuarem na escuta e depoimento especializado.

Outro ponto importante descrito nos procedimentos adotados pelo TJ/PR (2016) dizem respeito ao entrevistador. Embora a lei nº 13.341/2017 faculte ao menor a possibilidade do depoimento direto ao juiz, a lei atribuiu ao profissional especializado o papel de entrevistador da criança ou adolescente, tendo ele a função de acolher o menor e explicar antecipadamente como se dá o processo de escuta, mostrando-o a dinâmica da entrevista e suas peculiaridades, podendo fazer as adaptações pertinentes que visem a melhor compreensão do ouvinte, observando-se a faixa etária do entrevistado.

Assim (TJ/PR, 2016) terminado a fase do relato espontâneo do entrevistado, fica aberto o tempo para as perguntas da defesa do acusado, Ministério Público e juiz. Outro ponto importante é que essa intermediação é feita em sala separada, estando os demais agentes e autoridades acompanhando a oitiva do menor em sala apartada, através de vídeo-

monitoramento e ponto eletrônico de escuta. Estes questionamentos formulados por escrito ou advindos da sala de audiência serão sempre precedidos da deliberação do Juiz sobre a sua pertinência ou não.

Para Carmen Lisbôa Weingärtner Welter e outros (2010) não apenas o relato espontâneo do menor deve ser considerado, mas também as técnicas de entrevista são de suma importância e uma das principais influências nos rumos de um relato. Vale ressaltar que a Lei nº 13.431/2017, no artigo 11, § 1º, I e II, colocam condições especiais para a oitiva dos menores de 07 anos e também para as vítimas de abuso sexual, já considerando a peculiaridade desta faixa etária.

Neste sentido (WELTER et al, 2010) descreve que a importância da técnica de entrevistas dos menores é fundamental devido ao fator memória, com fulcro na ideia de que a lembrança de um acontecimento pretérito pode sofrer interferências e mesmo alterações oriundas da maneira como uma criança é entrevistada. Outro aspecto importante é a possibilidade da formação de falsas memórias, ou seja, a lembrança de experiências que de fato não aconteceram, sendo isto um processo que pode ocorrer de forma espontânea, ou decorrente do modo como a entrevista ou o relato é conduzido, através de questionamentos sugestivos.

A necessidade de antecipação de prova no caso da referida norma também pode ser explicada pela seguinte ideia apresentada por Welter (2010), o fator tempo constitui-se um ator elementar, uma vez que eventos traumáticos tendem a ser esquecidos mais rapidamente pelo ser humano. Isso inclui a capacidade cognitiva em crianças e adolescentes, que, embora consigam se recordar de eventos traumáticos, é científico a comprovação de que a passagem do tempo afeta a memória das crianças no que diz respeito a qualidade dos detalhes, lembrando-se cada dia menos dos detalhes de eventos passados.

Outro ponto importante a ser destacado se refere ao ambiente de escuta, descrito em linhas gerais na Lei nº 13.431/2017, vejamos novamente: *Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.*

Para Welter (2010) as características físicas gerais do ambiente de entrevista do menor, também são marcadas como fatores que podem influenciar positivamente ou negativamente a qualidade do relato, como também pode levar ao aumento do grau de estresse ou até mesmo reavivar os traumas sofridos, especialmente quando leva a um desequilíbrio de forças entre adultos e o depoente menor em um mesmo ambiente.

Assim, a autora (WELTER, 2010) explica que a organização do ambiente do depoimento infanto-juvenil pode ser crucial para intimidar, estressar e revitimizar. Deste modo explica o sucesso de outros países como Inglaterra, Escócia e Estados Unidos, que já implementaram diversas modificações legais no que diz respeito à coleta da oitiva de menores (vítimas ou testemunhas) que visam exatamente diminuir estes níveis de estresse traumas e aumentar a qualidade da prova testemunhal adquirida.

Seguindo esta lógica, pode se perceber que a utilização de tecnologias modernas tem-se mostrado eficaz no preparo do ambiente, que possibilita a presença da criança em uma sala sendo ouvida diretamente apenas pelo entrevistados, mas acompanhada indiretamente por outros membros do processo (Juiz, Promotor, Defesa, etc.), sem haver a intimidação da vítima. Posteriormente o acesso a equipamentos de áudio e vídeo produzidos na entrevista podem ser utilizados em qualquer outra fase do processo, sem a necessidade de se recorrer a uma nova oitiva do menor (WELTER, 2010).

O fato do ambiente ser monitorado e a entrevista gravada pode ser útil inclusive para a defesa do acusado que em momento posterior poderá observar se os questionamentos feitos ao menor foram tendenciosos no sentido de sugerir respostas tendenciosas. Por fim, é importante salientar que o depoimento de crianças envolve aspectos relativos ao lado emocional de crianças e adolescentes. Neste sentido, em decorrência dos traumas psicológicos envolvidos em uma inquirição e a repetição de entrevistas não são indicadas, por causarem um sofrimento desnecessário à crianças e adolescentes, além de causar prejuízos ao relato original (WELTER, 2010).

Embora a regra seja apenas uma entrevista, a autora (WELTER et al, 2010) elenca que se necessário, mas desde que conduzida por técnicas adequadas e não sugestivas e com um profissional treinado, a realização de mais de uma entrevista pode auxiliar o adolescente e peculiarmente a criança na revelação de um abuso no qual foi vítima. Para isto é necessário o uso de técnicas de entrevista investigativas não sugestivas, tão como o aperfeiçoamento dos entrevistadores, fator que considera ainda distante na realidade brasileira.

Contudo, os autores (WELTER et al, 2010) já lecionavam no sentido de recomendar que o menor fosse visto no decorrer do processo o mínimo de vezes e pelo menor número possível de pessoas, podendo as provas produzidas serem compartilhadas através dos registros das informações. Como já mencionado, a exigência de novas entrevistas pode gerar distorções nos novos relatos, inclusive criando falsas memórias, gerando a revitimização e o eterno retorno ao fato traumático vivenciado.

Os autores (WELTER et al, 2010) explicam que a importância de não se adotar a técnica de inúmeras entrevistas e diversos exames médicos, dá-se pelo fato de diminuir os sintomas como a ansiedade, depressão e a agressividade, o que poderia ser inclusive atribuído ao abuso sofrido e não à repetição desnecessária dessas intervenções. Já destacando que entrevistas repetidas, com métodos inapropriados e com especialistas diferentes a cada momento podem provocar o aumento ou o reaparecimento de sintomas já esquecidos ou diminuídos na memória do menor, posto que levam a vítima a reexperimentar o evento traumático, gerando sentimentos de culpa.

Outro ponto de destaque é quando a criança e o adolescente estão no papel de testemunhas, mas devem cruzar com o suspeito. Neste caso a situação pode se tornar ainda mais traumática, podendo ter efeitos devastadores no psicológico infanto-juvenil. No caso em comento a Organização das Nações Unidas, já havia alertado os países membros a criarem mecanismos e procedimentos de investigação em casos de violência que evitem a submissão do menor a múltiplas entrevistas em processos judiciais e que visem ainda a não presencias diretamente o suspeito, nos quais os menores sejam tratados de modo especial e não sejam submetidos a processos demasiadamente longos, respeito além de sua integridade física e psicológica, mas também sua privacidade (WELTER et al, 2010).

Neste ensejo, a Organização das Nações Unidas já havia alertado os seus países membros acerca da violência institucional sofrida pelas crianças e adolescentes vítimas de violência em virtude dos sucessivos constrangimentos legais, destacando a necessidade dos governos desenvolverem técnicas multidisciplinares para combater a violência contra os menores, incluindo estratégias de cunho nacional, coordenadas por diferentes agentes e setores da sociedade, a fim de criar uma política homogênea nesta seara, com suporte claro no conhecimento científico apropriado (WELTER et al, 2010).

Assim, além da necessidade de se desenvolver as técnicas de escuta e depoimento especializado descritas na legislação em comento para humanizar a oitiva de crianças e adolescentes e evitar uma constante revitimização do ponto de vista técnico, é imprescindível também o envolvimento profundo de áreas especializadas como a psicologia, pedagogia e assistência social, buscando entrelaçar as necessidades legais do processo como a realidade do funcionamento cognitivo e emocional do menor. Portanto, a busca de práticas alicerçadas no trabalho científico deve ser um objetivo constante dentro do processo judicial que envolva crianças e adolescentes.

3.2 A IMPORTÂNCIA DO PSICÓLOGO E DO ASSISTENTE SOCIAL NA OITIVA INFANTO-JUVENIL: A METODOLOGIA APLICADA NA INQUIRIRÃO

Conforme já fora visto acima, a Lei nº 13.431/2017 previu uma série de regras a serem implementadas no momento de escuta do menor, tais como questões relativas ao número de inquirições (apenas uma, se possível), gravação da oitiva em sala especial, preparação do menor antes da oitiva, sala adaptada e ambientalizada para não causar trauma e a figura do entrevistador (especializado) envolvendo profissionais de outras áreas que não sejam apenas do ramo do Direito. Neste sentido o TJ/PR (2016) informa que é fundamental a preparação da equipe técnica multidisciplinar com o intuito de preparar adequadamente o menor e conduzir de maneira eficaz o seu relato, em regra buscando primar pela espontaneidade da descrição dos fatos, evitando ao máximo a sugestibilidade dos questionamentos.

A não revitimização da criança e do adolescente passa exatamente por uma boa avaliação da equipe técnica multidisciplinar, que através da perícia avaliará as condições do menor, fará uma investigação dos traumas existentes, o tipo e extensão da violência sofrida ou testemunhada, fazendo um trabalho prévio e determinante para se evitar a violência institucional (TJ/PR, 2016).

É neste sentido que a Lei nº 13.431/2017 elenca uma série de princípios a serem adotados no tratamento da criança e do adolescente, inclusive não apenas diretrizes para a oitiva processual, mas princípios a serem observados por todos os órgãos de proteção e promoção do menor, conforme a seguir elencado:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

Conforme se observa, os incisos VII e XI acima declinados descrevem a importância da participação do profissional especializado que servirá de suporte para o bom andamento do processo que envolva menores, mas também ajudarão de modo eficaz até mesmo o enfrentamento dos traumas psicológicos sofridos, sendo este o papel do profissional, o de preservar a dignidade do ser humano em desenvolvimento e que necessita de peculiar proteção. Assim a participação do profissional especializado (psicólogo, assistente social e pedagogo) se transforma em uma espécie de prova que corrobora como o bom êxito do processo judicial, baseado em informações criadas por meio de conhecimentos científicos e técnicos não disponíveis no cotidiano jurídico ou no ambiente comum, pois utilizarão todos os recursos metodológicos disponíveis em seus respectivos campos de conhecimento, adequados ao caso concreto e gerando sempre um atendimento personalizado (TJ/PR, 2016).

Este despertar para a participação de uma equipe multidisciplinar no processo surgiu não somente como forma para gerar métodos de coleta de dados, entrevistas ou outros meios subjetivos de prova, mas a participação destes profissionais especializados pressupõe um olhar diferenciado sobre crianças e adolescentes, posto sua condição peculiar de desenvolvimento, exigindo-se destes profissionais a análise de dados científicos sobre desenvolvimento da linguagem e do pensamento, da memória e reações psicossociais (TJ/PR, 2016).

Um outro ponto crucial para a participação do profissional especializado é a necessidade de preparação do menor para o momento da entrevista, pois o entrevistador avaliará previamente a condição emocional em que a vítima ou testemunha se encontra no momento, pois isto pode implicar até mesmo na produção de relatos desconexos, sem coerência ou obediência cronológica. Claro, obviamente que o relato do menor não deverá ser a única prova a alicerçar o processo, devendo sempre que possível a inquirição de pais, responsáveis e outras testemunhas contribuírem para a elucidação do caso (TJ/PR, 2016).

Outro quesito importante é elencar o papel do psicólogo e do assistente social dentro do processo judicial como auxiliares do Juiz na busca do melhor atendimento à criança e ao adolescente, pois este papel desempenhado deve trabalhar sempre em consonância com os

respectivos códigos de ética destes profissionais. A saber o Código de ética do Psicólogo diz que o profissional deve respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional. Contudo excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo, neste sentido, em caso de quebra do sigilo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias (Resolução nº 010, de 21 de julho de 2005).

No mesmo sentido o Código de Ética do Assistente Social diz que o sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional, mas em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário. Todavia a quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade, sendo que a revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento (Lei nº 8.662/93).

É importante frisar a necessidade de quebra do sigilo destes profissionais baseados na legislação pertinente, pois o trabalho multidisciplinar realizado no curso do processo judicial que envolva crianças e adolescente requer a troca de informações para a montagem de um panorama completo acerca das condições físicas e psicológicas do menor, de tal maneira que se mostre um prisma que irá direcionar de modo mais eficaz quais as medidas necessárias para a superação da violência sofrida.

Portanto, se observa de modo eficaz que para a construção de um sistema que não gere a revitimização constante da criança e do adolescente no sistema jurídico brasileiro e também nos demais órgãos de proteção ao menor é crucial a participação de diversos atores, não somente aqueles já tradicionais, como o juiz e o promotor da infância, mas despertar para que outros ramos de ciências também podem gerar contribuições importante no sentido de aperfeiçoar este sistema, inibindo sempre que possui a violência do cotidiano infanto-juvenil e implementando na prática os dispositivos da Lei nº 13.431/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação da escuta especializada e do depoimento especial trazida pela Lei nº 13.431/2017 constitui-se o tema central deste trabalho de conclusão de curso, que trouxe como delimitação do objeto de estudo e título: “Um olhar sob a criança: Escuta especializada e Depoimento especial como alternativa à violência institucional”.

O trabalho teve como questão norteadora a seguinte proposta: Como mitigar a violência institucional praticada pelo Estado contra crianças e adolescentes?

A partir da problemática apresentada, a hipótese que se propôs é: A elaboração de uma única oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência em sala de depoimento especial e a participação de psicólogo ou assistente social como assistentes na inquirição, suprem a necessidade de diversas oitivas perante Órgãos Judiciais ou extra-judiciais.

Como foi possível verificar pelo estudo, o Sistema Jurídico Brasileiro não foi criado levando em consideração a diversidade do público a ser atendido, pois todo o aparato jurisdicional foi elaborado primeiramente para servir à pacificação de situações litigiosas entre adultos, seja no acesso à delegacia ou no balcão de uma vara no fórum ou nos tribunais.

Todavia, foi necessário dar um novo olhar no tratamento dispensado à crianças e adolescentes, especialmente quando são vítimas de violência e necessitavam serem ouvidas na delegacia, fórum ou algum órgão de proteção (conselho tutelar, centros de referência, etc). Verificou-se que o método utilizado para adultos não trazia os mesmos benefícios práticos quando aplicados aos menores, ao invés disto a exposição dos relatos em mais de uma ocasião gerava a revitimização.

Foi analisando as experiências externas, já aplicadas em países como Estados Unidos, Inglaterra, Chile e Argentina que o Brasil no ano de 2003 implementou uma nova metodologia de inquirição de crianças e adolescentes na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, através do Juiz de Direito José Antônio Datoé Cezar. No início o experimento foi chamado de depoimento sem dano onde os menores fossem vítimas ou testemunhas em processo judicial eram acomodadas em salas especialmente projetadas com câmeras e microfones e eram ouvidas por um técnico da área psicossocial, os depoimentos eram gravados e inseridos nos autos.

Esta experiência obteve êxito e serviu como referência no tratamento de crianças e adolescentes no âmbito judiciário, tanto que no ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação nº 33 propondo a adoção da nova metodologia em todos os tribunais do país, com a finalidade de consagrar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, dar celeridade processual aos atos praticados, pois dispensava uma nova oitiva do menor, já que o relato permaneceria gravado e juntado aos autos e peculiarmente evitava a superexposição do

menor nas instituições, evitando a necessidade de expor o relato da violência sofrida mais de uma vez.

Assim, de experiência isolada, o projeto depoimento sem dano serviu de base para a produção da Lei nº 13.431/2017 que trouxe a normatização da escuta especializada e do depoimento especial para o âmbito nacional, tornando-se agora um direito do menor. A escuta especializada foi definida como a inquirição do menor nos órgãos não jurisdicionais, ou seja, naquelas instituições que promovem o acolhimento provisório ou permanente, como os Centros de Referência Psicossocial, Conselho Tutelar, por sua vez o depoimento especial é a oitiva do infante ou jovem dentro da seara judicial, diretamente ao juiz ou por intermédio de equipe especializada.

Analisando os aspectos positivos pode-se destacar que a escuta em sala especialmente preparada para receber o menor foi um ponto fundamental para projetar uma sensação de segurança e proteção, não expondo o menor ao método tradicional de inquirição, que por vezes gerava intimidação, por confrontar-se constante com pessoas estranhas e ter que reproduzir relatos de foro íntimo, acarretando-lhe sofrimento e constrangimento.

Outro positivo da legislação, diz respeito a preparação da criança e do adolescente antes da oitiva, dar-lhes um suporte psicológico anterior ao relato, pode preparar para um depoimento mais confiável e seguro, evitando distorções que por ventura a memória tenha apagado das lembranças, além de deixar claro sobre todos os direitos que lhes são assegurados, como é o caso, do direito de se dirigir diretamente ao juiz se assim entenderem.

Também destaca-se como ponto positivo da norma a participação da equipe multidisciplinar, tanto na preparação da oitiva quanto na intermediação da inquirição, pois o legislador quis apontar que o psicólogo ou o assistente social possuem a qualificação necessária para dialogar com maior clareza e fluidez com a criança e o adolescente, especialmente quando a sua especialização profissional estiver voltada para o atendimento deste público.

Enquanto, ponto negativo pode-se auferir que a escuta especializada e o depoimento especial, nunca poderá abolir o direito a ampla defesa e ao contraditório do réu, isto implica em dizer que, ao réu, caberá dirigir perguntas a serem feitas à vítima, não cerceando seu direito a se contrapor aos argumentos narrados, ainda que não esteja presente na mesma sala de inquirição, mas seus questionamentos devem ser feitos pelo profissional intermediador.

Neste sentido, pode-se concluir que a hipótese do trabalho foi confirmada através da análise da Lei nº 13.431/2017, onde se observou que a coleta dos relatos infante-juvenis tanto na esfera judicial ou extrajudicial, feitas em sala especial, com a participação de equipe técnica especializada (psicólogo ou assistente social), com a gravação do depoimento e posterior

inserção no processo, garantindo-se ainda a possibilidade de questionamento do Ministério Público e advogado de defesa do réu, garantem desta maneira a dispensa de mais uma oitiva dos menores, evitando a sua revitimização.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Emmanuel Pontes de Andrade. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Paraná, 2018.

<<https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>> Acesso em: 15 de abril de 2019.

AZEVEDO, Cinthya Rebecca Santos. **Adolescência e Ato Infracional: Violência Institucional e Subjetividade em Foco**. Paraíba, 2017. Disponível:

<<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703-pcp-37-3-0579.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 010, de 21 de julho de 2005**.

Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em:

<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica.pdf> Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 8.662 de 07 de junho de 1993**. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. 9. ed. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2011.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Ações de Proteção a Crianças e Adolescentes contra violências: levantamentos nas áreas de saúde, assistência social, turismo e direitos humanos**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. **Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006 da Secretaria de Direitos Humanos**.

Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento Sem Dano: Evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio**. Salvador, 2011. Disponível em:

<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1383/1070>> Acesso em 15 de abril de 2019.

HAIJ, Hasan; VIEIRA, Gabriel Vicente. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, em face da lei nº 13.431/17**.

Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3081>>.

Acesso: 15 de abril de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Editora Atlas Jurídico, 2007.

MOTTI, A. J. A.; SANTOS, J. V. **Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.portalasbrad.org.br>>.

Acesso em 15 de abril de 2019.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**. São Paulo, 2018. Disponível em:

<<http://genjuridico.com.br/2018/03/09/escuta-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual/>> Acesso em 15 de abril de 2019.

OLIVEIRA, Camila Nunes de Oliveira **A rede de proteção a Crianças e adolescentes: finalidades e possibilidades**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/a-rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-finalidades-e-possibilidades.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

OLIVEIRA, Márcio Rogério. **Violência Institucional no Sistema Socioeducativo: Quem se Importa?** Belo Horizonte, 2015.

<<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA5AD0FBB1015AD32339732CFB>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Valença, 2017. Disponível em:

<<https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

SILVA, Josiane Alves. **O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual**. BOLETIM CIENTÍFICO ESMPU, Brasília, v. 15, n. 47, jan./jun. 2016.

SILVEIRA, Jessica Ziegler de Andrade. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da lei n. 8.069/90**. Rio de Janeiro, 2015.

Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Relatório da Comissão Interinstitucional de Escuta Especial de iniciativa do Conselho de Supervisão dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. Paraná, 2016. Disponível em:

<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/CONSIJ_PARAMETROS.pdf> Acesso em: 15 de abril de 2019

WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto. **Manual de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência**. Brasília/DF, 2011. Disponível em:

<<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/manual%20atendimento%20crianca%20adolescente.pdf>> Acesso em: 15 de abril de 2019.

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner et al. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público**. Centro de Apoio Operacional da Infância e da Adolescência. – Dados eletrônicos. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mprs/revista_digital_ed_02.pdf – Vol. 1, n. 1 (jul./set. 2010)>. Acesso em 15 de abril de 2019.